



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029454-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SK SUPERMERCADO LTDA - SHIBATA, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 59.705**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029454-20.2025.8.26.0000**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**AGVTE.: SK SUPERMERCADO LTDA – SHIBATA.**

**AGVDO.: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO – SABESP.**

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de pagamentos indevidos – Decisão que deferiu a produção de prova pericial de engenharia sanitária requerida pela parte ré – Insurgência do agravante contra a realização de prova pericial - Desacolhimento – Ausência de óbice de realização de perícia – Manutenção da decisão agravada que é de rigor – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão de fls. 573/574 proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de pagamentos indevidos ajuizada em face da parte agravada, que deferiu a produção de prova pericial de engenharia sanitária, com a nomeação de perito, determinando que a ré providencie, em cinco dias, o depósito garantidor do pagamento da remuneração do Sr. Perito, por valor que for fixado pelo Juízo.

Sustenta o agravante que a ação ajuizada busca a declaração de ilegalidade da cobrança de adicional de poluição – Fator K, bem como a restituição dos pagamentos realizados a maior. Esclarece que após a apresentação de contestação e réplica as partes foram intimadas a especificarem provas, tendo a parte ré pleiteado a produção de prova pericial, o que restou deferido pelo MM. Juiz “a quo”. Alega que *a realização de perícia é desnecessária diante da natureza da matéria e, principalmente, o ponto controvertido fixado*. Destaca que *as questões de fato e de direito já se encontram bem delimitadas, sendo suficiente a prova documental produzida e já acostada aos autos para responder ao ponto controvertido fixado*. Argumenta que *é fato incontroverso nos autos que o agravante é um consumidor comercial (mercado), não exercendo qualquer atividade industrial, para que recebe, por presunção, o fator extra de poluição*. Discorre sobre o cabimento da interposição do presente recurso, uma vez que ficou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da

questão em sede de apelação. Diz que não há nos autos provas da realização de estudo prévio para análise do esgoto do agravante que justifique o início da cobrança do fator extra de poluição. Entende que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso. Postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, processado e recebido com a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 22/26).

É o relatório.

A decisão recorrida foi proferida pelo douto Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

*Vistos.*

*As partes são legítimas, estão representadas, inexistem irregularidades a suprir ou nulidades a reconhecer; assim, declaro saneado o feito.*

*É questão de direito relevante para a decisão do mérito a existência da obrigação.*

*A matéria de fato controvertida e dependente de provas refere-se às características do esgoto produzido pela autora capazes de respaldar a cobrança do adicional de poluição.*

*A produção de prova pericial no caso em tela é cabível. Nesse sentido, aliás, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 1001246-33.2020.8.26.0642, Relator Arantes Theodoro)*

*Ante o exposto, DEFIRO a produção de prova pericial de engenharia sanitária, que será realizada por Alexandre Tiltcher, em trinta dias, contados de intimação própria e respeitado o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil, devendo a ré efetivar, em cinco dias, o depósito garantidor do pagamento da remuneração do Sr. Perito, por valor que for fixado pelo Juízo.*

*Faculto a indicação de assistentes e a formulação de quesitos, no prazo legal.*

*Intimem-se o Senhor Perito para, em cinco (05)*

*dias, estimar sua remuneração.*

*Int.*

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de realização de prova pericial de engenharia sanitária, a fim de apurar as características do esgoto produzido pela autora capazes de respaldar a cobrança do adicional de poluição.

Alega o ora agravado (fls. 390 dos autos de origem), que *em se tratando de supermercado, empresa onde se explora também a fabricação de pães e artigos correlatos, além de açougue, consoante print de sua página da Internet, o que é incontroverso, de tal forma que seus esgotos são carregados de carga poluidora, fazendo incidir, exclusivamente sobre a tarifa de esgotos contratada, o fator adicional de carga poluidora, elevando parcialmente o preço do serviço. Tal adicional se presta a cobrir os custos do tratamento dos esgotos antes de sua devolução à natureza.*

Diante de tal argumentação, o nobre Juiz *a quo* houve por bem reconhecer a necessidade de realização de prova pericial de engenharia sanitária, a fim de averiguar as características do esgoto produzido pela autora capazes de respaldar a cobrança do adicional de poluição.

Essa decisão merece ser mantida.

Insta consignar, por oportuno, que a prova é dirigida ao juiz, por força do que prescreve o art. 370, do CPC. Assim, a ele cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Ademais, ressalvado o entendimento do agravante, não há qualquer prejuízo deste em termos materiais, notadamente porque, como bem consignou o douto Magistrado *a quo*, os honorários periciais serão arcados exclusivamente pelo agravado, nos termos do art. 95 do CPC.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como proferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Thiago de Siqueira**  
Relator